



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224518 - SP (2025/0377317-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENAN QUIRINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal estadual que, em habeas corpus, mantivera a prisão preventiva de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, fixando pena de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, com regime inicial fechado.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito, cumprida em 12/6/2024, em contexto de tráfico e associação para o tráfico apurados em 5/6/2023, com apreensão, em dois imóveis no Jardim Paulistano, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína em porções e microtubos, crack, maconha, skunk e K9), documentos pessoais do agravante, anotações de contabilidade e apetrechos típicos da mercancia, após monitoramento policial com ingresso e saída de agentes portando sacolas com drogas.
3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau condena o acusado a 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, negando o direito de recorrer em liberdade; Tribunal estadual, ao julgar apelação, nega provimento ao recurso defensivo, acolhe recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado e mantém a prisão preventiva; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconhece a presença de fundamentos concretos para a custódia, afasta a alegação de nulidade pelo art. 316, parágrafo único, do CPP e considera inadequadas as medidas cautelares diversas.
4. *Pedidos no agravo regimental.* Agravante alega excesso de prazo da prisão (superior a um ano e oito meses), ausência de revisão periódica com fundamentação contemporânea, violação à presunção de inocência e suficiência de medidas cautelares diversas, invocando primariedade, residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares estáveis, e requer a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão

monocrática, condição para o seu conhecimento, à luz do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões de mérito em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, mantida após sentença condenatória e acórdão de apelação por tráfico e associação para o tráfico, encontra amparo em fundamentos concretos idôneos à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo excesso de prazo ou violação à presunção de inocência; e (ii) saber se a ausência de reavaliação formal da custódia no prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis do agravante impõem a revogação da prisão ou a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois o agravo regimental apenas reproduz argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, deixando de impugnar, de forma clara e específica, os fundamentos centrais da decisão monocrática, em especial a gravidade concreta do modus operandi, a permanência dos motivos da segregação e a inadequação das cautelares diversas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Superado o óbice, em homenagem ao debate, a prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos: apreensão de mais de 1,26 kg de drogas variadas acondicionadas em centenas de porções prontas para venda, utilização de dois imóveis articulados para a traficância, documentos pessoais do agravante nos locais, anotações de contabilidade e monitoramento policial com reconhecimentos dos agentes, aliados à condenação a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, inclusive pelo art. 35 da Lei de Drogas, que pressupõe estabilidade e permanência da associação criminosa, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

9. O entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero decurso do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, sem reavaliação formal da custódia, não implica, por si só, ilegalidade da prisão nem determina sua revogação automática, desde que persistam os fundamentos que a justificaram, sendo a contemporaneidade aferida pela permanência e robustecimento desses motivos, como ocorre diante da superveniência da sentença condenatória e do acórdão que fixou o regime fechado.

10. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da traficância estruturada, da dupla sede física, da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive drogas sintéticas de alto potencial lesivo, e da associação estável para o tráfico, de modo que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares, não se sobrepõem aos requisitos objetivos da custódia quando concretamente demonstrados.

11. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e o agravante não apresentou argumentos novos ou elementos concretos aptos a infirmar os fundamentos anteriormente firmados, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prisão preventiva por tráfico e associação para o tráfico pode ser mantida após sentença condenatória e acórdão de apelação quando lastreada em elementos concretos que evidenciem gravidade concreta da conduta, estrutura organizada da traficância e

periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP.

3. O transcurso do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, sem reavaliação formal da custódia, não acarreta, por si só, ilegalidade da prisão preventiva nem impõe sua revogação automática, desde que persistam e se reforcem os motivos que a ensejaram.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas em contextos de traficância estruturada e associação para o tráfico.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Súmula n. 182/STJ; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 228.760/SP, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026; STJ, AgRg na Pet n. 16.308/DF, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 920.905/MG, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224518 - SP(2025/0377317-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENAN QUIRINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal estadual que, em habeas corpus, mantivera a prisão preventiva de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, fixando pena de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, com regime inicial fechado.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito, cumprida em 12/6/2024, em contexto de tráfico e associação para o tráfico apurados em 5/6/2023, com apreensão, em dois imóveis no Jardim Paulistano, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína em porções e microtubos, crack, maconha, skunk e K9), documentos pessoais do agravante, anotações de contabilidade e apetrechos típicos da mercancia, após monitoramento policial com ingresso e saída de agentes portando sacolas com drogas.

3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau condena o acusado a 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, negando o direito de recorrer em liberdade; Tribunal estadual, ao julgar apelação, nega provimento ao recurso defensivo, acolhe recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado e mantém a prisão preventiva; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconhece a presença de

fundamentos concretos para a custódia, afasta a alegação de nulidade pelo art. 316, parágrafo único, do CPP e considera inadequadas as medidas cautelares diversas.

4. *Pedidos no agravo regimental.* Agravante alega excesso de prazo da prisão (superior a um ano e oito meses), ausência de revisão periódica com fundamentação contemporânea, violação à presunção de inocência e suficiência de medidas cautelares diversas, invocando primariedade, residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares estáveis, e requer a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, condição para o seu conhecimento, à luz do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões de mérito em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, mantida após sentença condenatória e acórdão de apelação por tráfico e associação para o tráfico, encontra amparo em fundamentos concretos idôneos à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo excesso de prazo ou violação à presunção de inocência; e (ii) saber se a ausência de reavaliação formal da custódia no prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis do agravante impõem a revogação da prisão ou a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois o agravo regimental apenas reproduz argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, deixando de impugnar, de forma clara e específica, os fundamentos centrais da decisão monocrática, em especial a gravidade concreta do *modus operandi*, a permanência dos motivos da segregação e a inadequação das cautelares diversas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Superado o óbice, em homenagem ao debate, a prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos: apreensão de mais de 1,26 kg de drogas variadas acondicionadas em centenas de porções prontas para venda, utilização de dois imóveis articulados para a traficância, documentos pessoais do agravante nos locais, anotações de contabilidade e monitoramento policial com reconhecimentos dos agentes, aliados à condenação a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, inclusive pelo

art. 35 da Lei de Drogas, que pressupõe estabilidade e permanência da associação criminosa, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

9. O entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero decurso do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, sem reavaliação formal da custódia, não implica, por si só, ilegalidade da prisão nem determina sua revogação automática, desde que persistam os fundamentos que a justificaram, sendo a contemporaneidade aferida pela permanência e robustecimento desses motivos, como ocorre diante da superveniência da sentença condenatória e do acórdão que fixou o regime fechado.

10. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da traficância estruturada, da dupla sede física, da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive drogas sintéticas de alto potencial lesivo, e da associação estável para o tráfico, de modo que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares, não se sobrepõem aos requisitos objetivos da custódia quando concretamente demonstrados.

11. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e o agravante não apresentou argumentos novos ou elementos concretos aptos a infirmar os fundamentos anteriormente firmados, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prisão preventiva por tráfico e associação para o tráfico pode ser mantida após sentença condenatória e acórdão de apelação quando lastreada em elementos concretos que evidenciem gravidade concreta da conduta, estrutura organizada da traficância e periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP.

3. O transcurso do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, sem reavaliação formal da custódia, não acarreta, por si só, ilegalidade da prisão preventiva nem impõe sua revogação automática, desde que persistam e se reforcem os motivos que

a ensinaram.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas em contextos de traficância estruturada e associação para o tráfico.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Súmula n. 182/STJ; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 228.760/SP, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026; STJ, AgRg na Pet n. 16.308/DF, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 920.905/MG, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN QUIRINO SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática por mim proferida em 2/2/2026 (fls. 202-208), mediante a qual neguei provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, denegou a ordem no HC nº 2231529-48.2025.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do ora agravante.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado, na Ação Penal nº 1524352-89.2023.8.26.0050, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática de tráfico e associação para o tráfico, apurada em 5/6/2023, ocasião em que foram apreendidos, em dois imóveis no Jardim Paulistano, zona norte de São Paulo, 500 porções de cocaína (316,5 g), 250 microtubos de cocaína (61,2 g), 120 porções de crack (32,1 g), 251 porções de maconha (785 g), 127 porções de skunk (63 g) e 16 porções da droga sintética K9 (2,7 g), além de documentos pessoais do agravante, anotações de contabilidade e apetrechos típicos da mercancia (fls. 182-183).

A sentença de 30/1/2025 fixou a pena em 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 185). Posteriormente, em 14/8/2025, a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e, acolhendo recurso ministerial, fixou o regime inicial fechado (fls. 189 e 186).

A prisão preventiva, inicialmente indeferida pelo Juízo de primeiro grau, foi decretada por acórdão proferido em recurso em sentido estrito, com mandado expedido em 11/6/2024 e cumprido em 12/6/2024 (fl. 184).

Na decisão ora agravada, delineei que a custódia cautelar encontrava-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, extraídas do modus operandi estruturado — notadamente a utilização de dois imóveis, a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, os documentos pessoais encontrados nos locais e os relatos de locação informal —, bem assim na permanência dos motivos autorizadores da segregação, registrando que a inobservância do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não gera, por si, ilegalidade automática, e que as condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP (fls. 204-208).

Nas razões recursais (fls. 213-218), o agravante sustenta, em síntese, a longa duração da prisão preventiva — superior a um ano e oito meses —, a alegada ausência de revisão periódica com fundamentação contemporânea, a vedação à antecipação da pena por força da presunção de inocência e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, invocando condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares estáveis). Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a concessão da ordem e a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, observo que a irresignação se limita, em essência, a reproduzir os argumentos já deduzidos no recurso ordinário em habeas corpus, sem se desincumbir do ônus processual de enfrentar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos que embasaram a decisão monocrática hostilizada. A peça recursal insiste na longa duração da custódia e na alegada inobservância do prazo do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, invocando condições pessoais favoráveis, mas silencia quanto aos eixos centrais da decisão agravada: a gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi — operação estruturada em dois imóveis, com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes —, a permanência dos motivos da segregação e a inadequação concreta das cautelares diversas ante a dimensão da traficância apurada.

O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação clara, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inviabilidade do conhecimento, nos termos do enunciado sumular nº 182 deste Superior Tribunal. Como assentado por esta Quinta Turma:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Aldenir Pereira Rodrigues contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, por transportar 83 kg de pirarucu e 12 kg de tucunaré. O TJ/TO manteve a condenação, afastando o princípio da insignificância. O recurso especial não foi admitido com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, e o agravo subsequente não foi conhecido por incidir a Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante teria se olvidado do dever de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. A defesa sustenta impugnação específica e pleiteia aplicação da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da insignificância ao transporte de grande quantidade de pescado de espécies protegidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula 83/STJ. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu.

4. A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais exige mínima ofensividade e irrelevância da lesão ambiental, requisitos ausentes no caso em que se apreenderam 95 kg de peixe, de duas espécies distintas. Os precedentes do STJ afastam o princípio da insignificância em situações semelhantes, mesmo com quantidades inferiores à do caso concreto. Isso resulta na conclusão de que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência desta coladna Corte e aplica-se ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) a impugnação no agravo regimental deve ser clara, específica e pormenorizada, atacando todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme a

Súmula 182/STJ ; (iii) o princípio da insignificância não se aplica quando a quantidade de pescado apreendida revela lesão significativa ao bem ambiental tutelado.

(AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ainda que superado esse primeiro óbice — e avançando, por amor ao debate, sobre o mérito das teses —, a pretensão defensiva não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

A controvérsia gira em torno da legalidade da prisão preventiva mantida após a prolação da sentença condenatória e do acórdão da apelação. E, como bem assentado na decisão monocrática, a custódia do agravante não se apoia em considerações genéricas ou em presunções abstratas de periculosidade. Ao contrário, a segregação se ancora em elementos concretos e inequívocos extraídos dos próprios autos: a apreensão, em 5/6/2023, de mais de 1,26 kg de entorpecentes distribuídos em seis tipos distintos — cocaína em pó, cocaína em microtubos, crack, maconha, skunk e K9 —, acondicionados em centenas de porções prontas para comercialização; a utilização de dois imóveis funcionalmente articulados no Jardim Paulistano; os documentos pessoais do agravante encontrados nos locais; as anotações de contabilidade típicas da mercancia; os relatos de locação informal pelo próprio réu; e, por fim, o reconhecimento pelos policiais, após monitoramento e campanhas, do ingresso e da saída dos agentes com sacolas contendo entorpecentes (fls. 30, 77-80 e 182-183).

Tais elementos, agregados à superveniência de título condenatório de 8 (oito) anos de reclusão e à fixação do regime inicial fechado pelo acórdão da apelação, revelam gravidade concreta da conduta e risco efetivo à ordem pública, a justificar a manutenção da custódia cautelar nos precisos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se cuida, portanto, de invocação abstrata da natureza do delito, mas de circunstâncias particulares do caso concreto que demonstram a estrutura organizada da atividade ilícita e a periculosidade do agente — reforçada, aliás, pela condenação concomitante pelo art. 35 da Lei de Drogas, tipo que pressupõe, por definição, estabilidade e permanência do vínculo criminoso, incompatíveis com a tese de episódio isolado.

Nessa linha, esta Quinta Turma, em julgado muito recente, reafirmou:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciadas pela apreensão de 12 tijolos de maconha (cerca de 10 kg), 43 pinos de cocaína, 33 porções de maconha, 28.500 pinos de plástico e balança de precisão, em contexto de investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública.

4. A substituição por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, uma vez se mostrarem insuficientes no caso concreto tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta.

5. As teses de nulidade das provas por "fishing expedition", nulidade do flagrante e excesso de prazo da custódia, não foram deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, configurando indevida inovação em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Quanto à tese de inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a questão foi definitivamente sedimentada pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg na Pet n. 16.308/DF (Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/8/2025, DJEN 18/8/2025), em que se firmou orientação no sentido de que o transcurso do prazo nonagesimal sem reavaliação formal não acarreta, por si só, a ilegalidade da custódia nem impõe a automática revogação da medida, sobretudo quando persistentes os motivos que a ensejaram. A contemporaneidade, como bem delineado na decisão agravada, refere-se à permanência dos fundamentos que justificaram a segregação — e, na hipótese, esses fundamentos não apenas permanecem, como foram robustecidos pela superveniência da condenação e do acórdão que fixou o regime inicial fechado.

A pretensão de substituição da custódia por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) também não se sustenta. As providências alternativas revelam-se manifestamente inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta dos fatos — operação com dupla sede física,

variedade expressiva de substâncias entorpecentes, inclusive drogas sintéticas de alto potencial lesivo, e indícios robustos de traficância estruturada. As circunstâncias individualmente alegadas pela defesa — primariedade, residência, ocupação e vínculos familiares —, embora dignas de consideração, não se sobrepõem, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, aos requisitos objetivos da custódia quando concretamente presentes.

Em arremate, registro que a decisão monocrática ora hostilizada foi proferida em estrita consonância com a orientação consolidada desta Quinta Turma e da Corte Especial, não tendo o agravante trazido argumentos novos ou elementos concretos aptos a infirmar os fundamentos ali expostos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado" (AgRg no HC n. 920.905/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025) .

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.518 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0377317-6

Número de Origem:

00064935120248260228 00081468820248260228 00232025020238260050 15243528920238260050
22315294820258260000 2315294820258260000 232025020238260050 64935120248260228
6493512024826022800081468820248260228 81468820248260228

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN QUIRINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : DANILO ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN QUIRINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026